07/09/2024

Número: **0600239-88.2024.6.09.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**
Última distribuição : **07/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A MUDANÇA É AGORA [PODE/PL] - MORRINHOS - GO (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
PORTAL GOIAS MAIOR LTDA (REPRESENTADO)	
GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123117188	07/09/2024 17:16	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600239-88.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO
REPRESENTANTE: A MUDANÇA É AGORA [PODE/PL] - MORRINHOS - GO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A
REPRESENTADO: PORTAL GOIAS MAIOR LTDA, GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pela coligação " A MUDANÇA É AGORA" de Morrinhos/GO para impugnar registro de pesquisa eleitoral identificada por GO-02919/2024, realizada neste município, em face de PORTAL GOIAS MAIOR LTDA/IGAPE – INSTITUTO GAZETA DE PESQUISAS e de GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA, com pedido liminar para suspender a divulgação dos resultados e aplicação de multa por divulgação de pesquisa não registrada (art. 17 da Res. TSE 23600/2019).

A representante sustenta que há irregularidades atinentes à ausência de informações quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa e à ausência de indicação da origem dos recursos que custearam o censo.

Suficientemente relatado. Decido.

Antes de apreciar os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida, colaciono artigos da Res. TSE 23600/2019 que tratam tanto das informações obrigatórias que o registro de pesquisa eleitoral deve conter bem como sobre os recursos utilizados como pagamento desse tipo de serviço:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(…)

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

(…)

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

(…)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o

registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(…)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(…)

II - o tamanho da amostra;

(…)

V - o público-alvo;

(...)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Pois bem. Quanto à ponderação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, nos termos do art. 2.°, IV, da Res.

TSE 23600/2019, extraio dos dados da pesquisa disponíveis no PESQUELE:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:
O universo da pesquisa é composto por eleitores de Morrinhos, com idade a partir de 16 anos. A amostra prevista será de 500 entrevistas. A Seleção da amostra será realizada utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis. SEXO: Masculino: (52%); Feminino: (48%) - IDADE: 16 a 29 anos (23%); 30 a 44 anos: (29%); 45 a 59 anos: (26%); 60 anos ou mais: (22%) - ESCOLARIDADE: Analfabeto/Lê e escreve: (8%); Fundamental completo ou incompleto: (32%); Médio completo ou incompleto: (41%); Superior completo ou incompleto: (19%) ; RENDA FAMILIAR: Até 2 SM: (43%); De 2 a 5 SM: (40%); Acima de 5 SM (17%). Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis, com base nos percentuais acima apresentados - Área física: Município de Morrinhos - GO. Margem de Erro: A margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 4,3 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%. Fonte de Dados: TSE ; Estatísticas do Eleitorado 2022 e IBGE Censo 2010.

Nos limites da cognição rasa que se impõe às análises dos requisitos para concessão de medidas liminares, vislumbro que assiste razão à representante, uma vez que a legislação prevê que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro poderá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Neste cenário, em relatório que consta apenas o percentual de eleitoras e eleitores entrevistados por bairros selecionados, deveria constar, também, o percentual detalhado de acordo com gênero, idade, grau de

instrução e nível econômico corresponde ao indicado no plano amostral linhas atrás colacionado.

Sendo assim, forçoso reconhecer o descumprimento da norma acima transcrita.

Noutro giro, conforme relatório juntado em diligência cartorária, a empresa contratada (CNPJ 04851508000154 PORTAL GOIAS MAIOR LTDA/IGAPE – INSTITUTO GAZETA DE PESQUISAS) diverge da empresa contratante (CNPJ 17766906000114 GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA).

A empresa contratante, sim, declara custear a realização da pesquisa com recursos próprios, ou seja, não é o caso previsto no § 11 do art. 2.° da Res. TSE 23600/2019, incidente apenas nas hipóteses em que a pesquisa é realizada com recursos próprios da empresa promovente das entrevistas, o que não é o caso dos autos.

Embora haja semelhança entre os nomes das empresas contratante e contratada, a alegação de tratar-se de mesmo grupo econômico demanda comprovação pormenorizada da parte que suscita a questão e a demonstração da relevância disso para a disputa eleitoral, o que não se pode verificar em cognição sumária.

Dessa forma, tendo em vista o direto descumprimento da norma, a plausibilidade do direito alegado pelo autor encontra-se presente, merecendo a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

Portanto, no que tange ao detalhamento final da amostra do eleitorado

ouvido pela empresa contratada, o pedido da Coligação A MUDANÇA É AGORA merece ser acolhido.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência da Coligação A MUDANÇA É AGORA para DETERMINAR ao PORTAL GOIAS MAIOR LTDA e ao IGAPE – INSTITUTO GAZETA DE PESQUISAS a suspensão e a proibição de divulgação da Pesquisa Eleitoral GO-02919/2024.

Notifiquem-se os Representados, por mensagem eletrônica nos números registrados no PesqEle (artigo 16, §2º c/c artigo 13, §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019) sobre o teor da presente decisão, para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral GO-02919/2024 no prazo de 24 horas, com juntada de comprovação aos autos no mesmo período.

Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, fixo multa processual no valor de R$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) correspondentes a 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 17 da Res. TSE 23600/2019, por dia de atraso no cumprimento da presente decisão.

De igual forma, citem-se os Representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (artigo 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Após, retornem-se os autos conclusos.

Morrinhos, data e hora registrados no sistema.

(*assinado digitalmente*)

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juíza da 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS-GO